



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO

DECRETO Nº 18, DE 06 DE MAIO DE 2020.

DECRETA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA
POR OCORRÊNCIA DE CASOS DE COVID-19 NO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, b, III, a do art. 13 e art. 57 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO as diretrizes da Organização Mundial de Saúde, estabelecendo o distanciamento social como medida mais eficaz para combater a propagação do COVID 19;

CONSIDERANDO a avaliação diária sobre a curva de crescimento de novos casos e sobre o perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional.



Considerando o Decreto Estadual nº 35.672/2020, que declara situação de calamidade no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1 e da existência de casos confirmados da COVID-19;

CONSIDERANDO a existência de casos confirmados e com diagnóstico suspeito de COVID 19 no município de São Luís Gonzaga do Maranhão, bem como a existência de dezenas de casos positivos em todas as cidades contíguas a este município;

DECRETA

Art. 1º - Fica decretado estado de calamidade pública no Município de São Luís Gonzaga do Maranhão para enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19;

Art. 2º - Para o enfrentamento do estado de calamidade pública ora declarado, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - Poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa em caso de dano;

II - Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da calamidade pública.

Art. 3º - Fica determinada a prorrogação de todas as medidas restritivas dos órgãos públicos e entidades vinculadas ao Poder Executivo, até o dia 30 de maio de 2020, disciplinadas na forma do Decreto 17/2020.

Parágrafo único. O disposto neste artigo autoriza que os servidores dos órgãos e entidades laborem, preferencialmente, em regime de trabalho remoto, conforme viabilidade da função que ocupam e determinação de seus respectivos gestores.

Art. 4º - Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID-19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública;



Art. 5º - Caberá ao gestor municipal adotar todas as providências legais ao seu alcance visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pela COVID-19, em especial, no período da calamidade pública, as medidas transitórias previstas neste decreto.

Art. 6º - As chefias imediatas deverão submeter, preferencialmente, os servidores ao regime de trabalho remoto, enquanto durar a situação de calamidade.

§ 1º Por decisão do titular do órgão da Administração Direta e Indireta, o disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.

§ 2º Os servidores afastados na forma deste artigo deverão permanecer em seus domicílios.

Art. 7º - A instituição do regime de trabalho remoto de que trata o art. 6º no período de estado de calamidade pública está condicionada:

I - A manutenção diária nos órgãos públicos de servidores suficientes para garantir o funcionamento das atividades essenciais dos mesmos;

II - A inexistência de prejuízo ao serviço.

Parágrafo único. Em caso de ausência de prejuízo ao atendimento à população, fica autorizado o serviço de plantão nos órgãos públicos.

Art. 8º - Ficam suspensas, por 60 (sessenta) dias, as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e do serviço funerário.

Art. 9º - Ficam vedados, ao longo do período de calamidade pública:

I - Afastamentos para viagens interestaduais não relacionadas a medidas de combate à pandemia.

Art. 10 - Sem prejuízo das medidas já elencadas, todos os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão adotar as seguintes providências:

I - Suspender as reuniões, sessões e audiências presenciais, podendo realizá-las, caso possível, por meio remoto;



II - Fixação, pelo período estabelecido no decreto, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III - Disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

IV - Afastar, de imediato, pelo período de calamidade pública, servidores gestantes, lactantes, maiores de 60 (sessenta) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pela COVID-19, dos seus postos de trabalho, inserindo-os no trabalho remoto, se possível for;

V - Reorganização, se necessário para proteção dos servidores, a jornada de trabalho dos servidores, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade municipal;

VI - Impedir a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

VII - Suspender ou adiar, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pela COVID-19, o comparecimento presencial para perícias, exames, recadastramentos, provas de vida ou quaisquer outras providências administrativas no âmbito do Instituto de Previdência Municipal.

VIII - Determinar aos gestores e fiscais dos contratos:

a) Que notifiquem as empresas de prestação de serviços com terceirização de mão de obra, empreiteiras e organizações parceiras, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pela COVID-19 ou outra infecção respiratória;

b) A intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço de limpeza a adoção das rotinas de asseio e desinfecção no período de calamidade, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários;



IX - Restringir a participação de, no máximo, 10 (dez) pessoas em velórios, tendo este a duração máxima de 10 (dez) minutos, realizado preferencialmente ao ar livre e com caixão totalmente lacrado, sendo vedada a realização de velório em ambiente doméstico, conforme determina a Portaria SES nº 202, de 30 de março de 2020. **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 54971 DE 02/04/2020).**

Parágrafo único. O atendimento ao público em todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, só poderá correr de forma individualizada, não descartando as medidas sanitárias já determinadas no Decreto 17/2020, exceto nas atividades essenciais, como por exemplo áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e serviço funerário, que atenderão a coletividade por serem essenciais;

Art. 11 - Os agentes da Guarda civil deverão controlar o fluxo de entrada e saída de pessoas em táxis ou similares, impedindo que embarquem pessoas sem o uso de máscara.


Art. 12 - Nos processos e expedientes administrativos, ficam suspensos todos os prazos regulamentares e legais, enquanto durar o estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput deste artigo não se aplica às licitações, contratos, parcerias e instrumentos congêneres.

Art. 13 - Os titulares dos órgãos da Administração Direta e Indireta, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste Decreto.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias, e vigorará enquanto durar o estado de calamidade pública.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, 06 de maio de 2020.


FRANCISCO PEDREIRA MARTINS JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL